



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2499	029 Jan

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL N.º 2.499**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O IPTU DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do IPTU e Taxas lançado para 1990 e pago até 31 de março de 1990, será calculado com base na UFIVRE fixada para o mês de fevereiro de 1990.

Art. 2º - Aos contribuintes que pagaram ou vierem a pagar o IPTU e Taxas de 1990 no prazo do artigo anterior e com base na UFIVRE atualizada para março de 1990, terão restituído o valor pago a maior, corrigido monetariamente.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo se fará de ofício, independentemente de qualquer requerimento do contribuinte.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite dos valores a restituir, mediante anulação de créditos constantes da Lei orçamentária vigente.

Art. 3º - Fica autorizada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, lançado para o exercício de 1990, para o imóvel residencial do aposentado ou pensionista, que:

- I - Requeira o benefício até 30 de março de 1990;
- II - Resida no imóvel objeto do benefício;
- III - Tenha proventos de aposentadoria ou pensão inferiores a 10 (dez) salários-mínimos;
- IV - Seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;
- V - Tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome ou do cujus junto ao Cadastro Imobiliário;
- VI - Pague o IPTU no exercício de 1990.

Parágrafo Único - O aposentado ou pensionista que tenha pago o IPTU sem os benefícios deste artigo, deverá juntar ao requerimento a cópia da guia quitada, sendo-lhe restituído o valor pago a maior, na forma do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Para o exercício de 1990 o valor venal final para fins do IPTU, definido inclusive com o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei 2.490/89, poderá sofrer uma redução adicional, para os terrenos acidentados, nas seguintes proporções:



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI MUNICIPAL N.º 2.499**

02.

ÁREA (m <sup>2</sup> )	REDUÇÃO (%)
de 1.001 a 1.500	até 50
de 1.501 a 2.000	até 55
de 2.001 a 2.500	até 60
de 2.501 a 3.500	até 65
de 3.501 a 4.500	até 70
acima de 4.500	até 75

§ 1º - Considerar-se-á acidentado o terreno que não se possa aproveitar para construção pela sua topografia, de acordo com definição da área técnica tributária.

§ 2º - O terreno com áreas planas e áreas acidentadas terá conjugado o valor das diversas áreas.

§ 3º - Aos terrenos não acidentados, com áreas equivalentes as constantes deste artigo, e que estejam afastados do núcleo urbano do Município, será permitida uma redução de até 30% (trinta por cento) no seu valor venal para fins tributários, observados os critérios técnicos da área fazendária.

§ 4º - A redução de que trata este artigo não poderá, em hipótese alguma, implicar no estabelecimento de valor de base de cálculo inferior ao valor venal de mercado do imóvel.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 16 de março de 1990

*Vanildo de Carvalho*  
Vanildo de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL